

# MEDIAÇÃO - MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Kelvyn de Castro Santos<sup>1</sup>

Regina Vieira Melo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo enfoca dentro dos métodos de resolução de conflito o Instituto da Mediação, onde tivemos como objetivo demonstrar a finalidade, extensão, aplicabilidade e a eficácia do instituto da mediação na comarca de São João del-Rei. Analisamos as teorias relacionadas as formas alternativas de resolução de conflito, bem como realizamos estudos sobre a busca da justiça para encontrar caminhos alternativos para a pacificação social. Relacionamos a mediação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e demonstramos os benefícios existentes quando a solução do procedimento foi eficaz e as partes conseguiram resolver seus conflitos sem recorrer ao judiciário. Salientamos no artigo a importância da construção de uma cultura de prevenção e de solução de conflitos a partir do envolvimento das próprias partes. Utilizamos para interpretação da teoria o método dedutivo, combinada com fontes de pesquisa bibliográficas e dados secundários. Por fim, obtivemos resultados satisfatórios sobre a Mediação dentro da Comarca de São João del-Rei, como por exemplo, um grande número de resoluções de conflitos dentre pessoas que tem um vínculo afetivo.

**PALAVRAS CHAVE:** Mediação. Resolução. Consensual. Conflitos.

## 1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a finalidade, a extensão e aplicabilidade do instituto da mediação na comarca de São João Del Rei, bem como conscientizar os operadores do direito, acerca dos benefícios da mediação, assim como da importância da participação dos mesmos para uma melhor efetividade desse instituto.

Como metodologia, buscamos desvendar qual é a real extensão dos benefícios da mediação nos conflitos sociais, partindo de uma interpretação dedutiva dos dados por meio da teoria, combinada com fontes de pesquisas bibliográficas e dados secundários.

Sabemos que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no poder judiciário nacional, apenas três demandas antigas são resolvidas.

Face ao abarrotamento de processos no poder judiciário brasileiro, e ante a insatisfação de muitos litigantes, que esperam anos para ter suas demandas

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves

<sup>2</sup> Graduando do curso de direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves

resolvidas, surgiu a necessidade de se pensar em métodos alternativos de resolução de conflitos. Dentre vários desses métodos, trataremos neste artigo, especialmente, da mediação.

A mediação é um método bastante relevante, pois tem por finalidade restabelecer a comunicação entre as partes, através de uma autocomposição assistida, na qual os próprios envolvidos irão compor a solução para o conflito, na presença de um terceiro imparcial, que não irá influenciar e nem persuadir as partes ao acordo.

Outro aspecto interessante da mediação é que ela enfatiza o princípio da dignidade da pessoa humana, pois tem como objetivo a conscientização das partes, de que elas mesmas são capazes de solucionar seus conflitos, tornando desnecessária a busca ao poder judiciário, propiciando, dessa forma, que elas promovam sua participação nos destinos de sua própria existência, e da convivência de forma pacífica com os demais seres humanos.

Atualmente, a grande adversidade com relação à eficácia dos métodos de resolução de conflitos, em especial, a mediação é a visão arcaica de alguns operadores do direito, que dificultam o trabalho dos mediadores, pois pensam que os conflitos devem ser solucionados unicamente através de um processo judicial árduo e doloroso para as partes, visando apenas os famosos honorários sucumbências, esquecendo-se que o mais importante é a célere e eficaz resolução dos conflitos para uma maior satisfação de seus clientes.

Como resultado, esperamos alcançar com o presente artigo, além dos objetivos, contribuir com a conscientização dos operadores do direito e da população de que os métodos alternativos de resolução de conflitos são o futuro do judiciário.

## 2 Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos - Mediação

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, garante uma razoável duração do processo judicial. Infelizmente, essa não é a realidade que podemos ver no sistema judiciário brasileiro.

É muito comum quando acontece algum atrito entre pessoas, a primeira coisa a se pensar, é colocar o problema para o judiciário resolver. Muitos desconhecem, mas existem outros métodos de resolução de conflitos com previsão legal e que tem uma eficiência muito mais célere e tranquila do que uma

judicialização do fato. São os métodos alternativos de resolução de conflito, como a arbitragem, a Mediação e a conciliação ou como, usualmente, tem se chamado, os RADs ([meios de] Resolução Apropriada de Disputas).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no poder judiciário nacional, apenas três demandas antigas são resolvidas. Corrobora a este preocupante dado, o fato de que, se encontram pendentes cerca de 93 milhões de feitos.

Destarte, o incentivo ao uso dos métodos consensuais de resoluções de conflitos, quais sejam os principais, a negociação, a arbitragem, a conciliação e a Mediação são uma inovação que se impõem ao judiciário e aos operadores de direito, para amenizar a situação caótica do judiciário brasileiro, com relação ao abarrotamento de processos.

Mister, se faz uma breve conceituação de cada um deles.

A Negociação é baseada na busca, exercida pelas próprias partes envolvidas, sem a participação de um terceiro, para uma possível solução para um conflito surgido entre elas. A negociação, envolve tratamento de alguma questão, certo planejamento, execução e, normalmente, avaliação do que foi feito. Pode ser uma negociação formal ou informal.

A Arbitragem é um meio privado e alternativo de resolução judicial de conflitos, que se aplica a casos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis. Esse método é gerido por um profissional ou grupo de profissionais especializados, de confiança das partes, independente e neutro ao conflito, que vai proferir uma decisão de modo a encerrar a disputa. Essa decisão é chamada de sentença arbitral.

Explicando com mais detalhes, poderíamos dizer que a arbitragem é um método de resolução de conflito em que as partes escolhem um árbitro ou um Tribunal Arbitral, ou seja, escolhem um terceiro especializado no assunto do litígio, para resolver qualquer controvérsia.

A Conciliação é um procedimento em que o conciliador procura conduzir as partes à realização de um acordo, que é o objetivo principal deste procedimento; esta é mais indicada para situações onde o relacionamento entre as partes é eventual, ou seja, a conciliação é diferente da Mediação, pois soluciona os conflitos utilizando-se de um terceiro, que não é neutro, este pode influenciar, dando opções

para as partes resolverem o problema, podendo ser judicial ou extrajudicial, igual à Mediação.

A Mediação, tema deste trabalho, é um método alternativo de resolução de conflitos, que se aplica aos litígios de longa duração, frutos de relações pessoais, de caráter familiar, amoroso ou até mesmo de vizinhança. A Mediação tem como objetivo o restabelecimento da comunicação e a melhora das relações entre as partes e elas mesmas são as protagonistas de todo o procedimento. Em outras palavras, é uma forma de solução de conflitos em que um terceiro neutro e imparcial auxilia as partes, podendo ser judicial, quando existe um processo em andamento, ou extrajudicial, quando as partes resolvem solucionar o problema sem ter acesso ao judiciário.

Cabe ao mediador, aprofundar-se no conhecimento das causas e origens do conflito entre as partes, analisando cuidadosamente as questões, os sentimentos, o contexto e buscando obter o restabelecimento de uma convivência harmoniosa entre as partes, e principalmente fazer com que elas compreendam que são capazes de por si próprias, de resolverem seus conflitos sem que seja necessário buscar pelo judiciário.

Preleciona Martinelli em sua obra:

A Mediação é baseada em regras e procedimentos preestabelecidos. O objetivo do mediador é ajudar as partes a negociar de maneira mais efetiva. O mediador não resolve o problema, deve conduzir as partes a chegar até a solução. A sua função é de ajudá-las a buscar o melhor caminho e fazer que estejam de acordo, depois de encontrada a solução. Assim, o mediador tem controle do processo, porém não dos resultados ' (MARTINELLI, 2002 apud DIAS, 2016, p.91).

Sendo assim, essas técnicas vieram para dar mais celeridade, oralidade, eficiência, dentre outros benefícios para o ordenamento jurídico brasileiro. Juntas somam melhorias que tendem a tornar os litígios mais dignos de serem resolvidos, afinal, um processo longo, gera uma sensação de ineficiência da justiça, ferindo até mesmo a dignidade dos litigantes. Dessa forma, a Mediação para tornar-se efetiva necessita de alguns princípios fundamentais.

### 3 Dos Princípios Básicos da Mediação

De acordo com autor Humberto Theodoro Junior (2016), em sua obra intitulada Curso de Direito Processual Civil, Vol I; existem alguns princípios que são

de fundamental importância para que a Mediação seja realizada da maneira mais eficiente e correta. Além do mais, eles estão previstos legalmente no Código de Processo Civil Brasileiro em seu artigo 166 e seus parágrafos. São os seguintes princípios: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade e oralidade.

*I – Princípios informadores da conciliação e Mediação:*

A conciliação e a Mediação, nos termos do art. 166, são reguladas pelos seguintes princípios:

(a) *independência*: os mediadores e conciliadores exercem sua função de forma independente, livres de qualquer pressão ou subordinação.

(b) *imparcialidade*: os conciliadores e mediadores são terceiros estranhos às partes, que, portanto, agem de forma imparcial, objetivando a melhor composição do conflito para os envolvidos. A imparcialidade não é afetada pelo fato de se aplicar técnicas negociais, com o fim de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição (art. 166, § 3º);

(c) *autonomia da vontade*: as partes têm o poder de definir as regras do procedimento conciliatório, a fim de atender às especificidades do caso concreto, desde que não sejam contrárias ao ordenamento jurídico (art. 166, § 4º);

(d) *confidencialidade*: as partes deverão guardar sigilo, não apenas do conflito instaurado, mas, também, de todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes (art. 166, § 1º). Essa obrigação se estende aos conciliadores, mediadores e membros de suas equipes, que não poderão divulgar ou depor acerca dos fatos e elementos decorrentes do procedimento (art. 166, § 2º);

(e) *oralidade*: consubstanciada no contato pessoal e direto do mediador e conciliador com as partes;

(f) *informalidade*: os procedimentos não são rígidos, devem seguir as regras estabelecidas livremente pelas partes. A Mediação e a conciliação permitem que os envolvidos usem da criatividade para construir a solução mais satisfatória a seus interesses;

(g) *decisão informada*: antes de iniciar o procedimento, as partes devem ser devidamente esclarecidas sobre os seus direitos e as opções que lhes são disponibilizadas pelo ordenamento, para que possam chegar à uma composição livre e informada. (JUNIOR, 2016, p.598)

Segundo Dias et al. (2016) a Mediação dispõe de alguns fundamentos básicos para a que possa ser realizada. A Mediação é voluntária, dessa forma, as partes não são remuneradas para participarem da sessão, haja vista, estarem buscando soluções para resolver seus conflitos particulares, e além disso, também não são obrigadas a participarem da audiência. Os próprios participantes através das intervenções do mediador chegam a um acordo, sendo este considerado como

a solução definitiva do conflito em questão, por óbvio desde que não sejam contrariados os interesses de ordem pública.

A Mediação tem um caráter de complementaridade do conhecimento, posto que a intervenção dos mediadores ajuda as partes a observarem outros aspectos relevantes ao problema. É fundamental que o mediador seja uma pessoa digna de crédito, além de não ter qualquer tipo de envolvimento com as partes.

O mediador se possível deve ter formação e aptidões compatíveis com o assunto a ser por ele mediado, posto que do contrário tende a agravar mais ainda os conflitos entre as partes envolvidas na Mediação. As práticas aplicadas pelo mediador têm o objetivo de facilitar a comunicação entre as partes na busca do acordo, portanto o mediador precisa ser claro quanto às práticas adotadas e os objetivos de sua intervenção.

Os procedimentos adotados pelo mediador devem ser explicados e contextualizados ao perfil do público ao qual se destina. O mediador deve sempre destacar as vantagens do processo extrajudicial ante a experiência de o conflito se intensificar e ir à justiça convencional.

O mediador deve assegurar às partes, sobre a confidencialidade de suas ações e dos assuntos tratados durante a Mediação.

É importante ressaltar que os problemas enfrentados na Mediação, podem ser resolvidos de forma a atender as necessidades de ambas as partes envolvidas.

O instituto da Mediação tem variadas linhas de pensamento que discorrem sobre sua finalidade.

#### 4 Finalidade da Mediação

Existem três correntes que discorrem sobre a finalidade da Mediação, são elas:

Visão normativista - Os adeptos dessa corrente, aduzem que é imprescindível para o desenvolvimento da Mediação a sua regulamentação, o que segundo eles traria segurança jurídica e propiciaria o desenvolvimento da Mediação.

Para essa corrente, um código de ética uniformizado seria de grande relevância.

Visão valorativa ou axiológica - Os adeptos dessa corrente defendem que o código de ética deve ser menos normativo e apenas balizar a atuação do mediador.

Estando, portanto, diante de soluções que valorizam a padronização do processo, tendo como finalidade a resolução de muitos casos ou valorizam predominantemente a busca pela justiça e certamente esses valores são inconciliáveis.

No primeiro caso, o código de ética tende a ser uma lista de condutas a serem seguidas, enquanto no segundo o código trataria propriamente dos valores éticos.

Visão educativa - Os adeptos dessa corrente, valorizam a Mediação como forma de desenvolver a autonomia da decisão, a liberdade de escolha, e o exercício da avaliação das partes, entendem que as partes é que devem escolher o modo de resolução. Para eles a Mediação é importante na medida em que exercita a percepção das partes dos valores que elas adotam, dos termos de empoderamento e validação do sentimento. É a educação para a compreensão mútua e o entendimento entre os seres humanos, indo muito além do conflito que os levaram ao processo de Mediação.

Nota-se que por essa visão muito mais apropriada, que a finalidade da Mediação trabalharia na ideia do que ela tem de melhor, que é a busca de soluções criativas e a conscientização de que as partes não precisam dos tribunais ou do instituto da Mediação para resolverem todos os seus problemas.

## 5 Resolvendo os Problemas das partes utilizando a Mediação

A Mediação é um método alternativo de resolução de conflito que tem por finalidade fundamental restabelecer entre as partes a comunicação ora perdida em razão do litígio. Antes do problema acontecer, já existia uma relação pessoal entre os dois pólos da demanda, portanto, se faz necessário o uso desse método de autocomposição para que ao final do processo se possa chegar a uma solução pacífica entre as partes, aumentando ainda mais as possibilidades de se chegar a um entendimento comum em relação ao conflito. Além disso, são as próprias partes as protagonistas de todo o processo.

Os assuntos que são tratados nas seções de Mediação, geralmente, são de natureza cível, apesar de também poder ser usado em questões trabalhistas. Casos que envolvem questões de vizinhança, relacionamentos de empresas a longo prazo, questões familiares, são alguns exemplos que podem ser levados para audiência de Mediação. Lembrando mais uma vez, que é necessário que

tenha existido uma relação continuada entre as partes, senão poderia ser feito tranquilamente por meio da conciliação.

A Mediação pode acontecer na esfera privada, em escritórios, ou no Judiciário, antes do ajuizamento do processo, como uma forma de evitá-lo, ou durante o processo.

O parágrafo único do art. 1º, da Lei 13.140 (2015), disciplina *in verbis*: "considera-se Mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia."

Seguindo essa linha de raciocínio, percebemos que a Mediação é um processo voluntário, em que ninguém é obrigado a participar dela sem a manifestação de sua vontade. Além disso, deve ser conduzida por um profissional imparcial, que tem o dever de não julgar ninguém e muito menos de se aliar a alguma das partes. A função do mediador é auxiliar e estimular as partes a identificar ou desenvolver soluções onde as duas partes estejam de acordo.

O mediador deve utilizar-se de técnicas de modo a facilitar a conversa entre as partes, para que assim, elas mesmas cheguem a um consenso.

Conforme preleciona o autor Márcio Vieira (2016):

Em outras palavras, a Mediação é uma forma de autocomposição assistida: os próprios envolvidos irão compor o conflito, mas com a presença de um terceiro imparcial que não vai influenciar, emitir juízo de valor ou persuadir as pessoas ao acordo. Enquanto o Judiciário trabalha com a lógica do perde x ganha, a Mediação vai buscar sempre o ganha x ganha. Vieira et al. (2016, p. 13)

A solução construída pelos mediandos (aqueles que querem solucionar seus problemas) vai ser legitimada e formalizada através do acordo voluntário que será ratificado por meio de um documento chamado termo de acordo.

Outro fator importantíssimo é que a Mediação é diferente de terapia, na terapia resolvemos os problemas do passado e na Mediação o enfoque é o futuro, o passado servirá somente como experiência, o importante nesse momento é analisar quais serão os próximos passos para caminhar até um fim justo para ambas as partes.

6 Mediação e sua relação com a Dignidade da Pessoa Humana

De acordo com o art. 1º, III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente a República Federativa do Brasil.

Pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, temos que cada ser humano se faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, cabendo, portanto uma série de direitos fundamentais, que visam assegurar a pessoa contra todo ato de cunho degradante e desumano, assim como lhe garantir as condições mínimas existentes para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação nos destinos de sua própria existência, e da convivência com os demais seres humanos.

A Mediação enfatiza o princípio da dignidade da pessoa humana, pois busca conscientizar as partes de que são capazes de solucionar por si próprias suas desavenças, tornando-se desnecessário a busca ao poder judiciário, colocando dessa forma um terceiro para auxiliar a solucionar seus conflitos. Ninguém melhor do que as próprias partes para alcançar soluções mais satisfatórias para seus problemas chegando a autocomposição.

Importante salientar que o objetivo da Mediação é a conscientização das partes valorizando a solução dos conflitos pelos próprios litigantes. Ao contrário do que muitos pensam, que o instituto veio para solucionar a crise de morosidade da justiça.

Segundo Humberto Teodoro Júnior (2016, p.596)

Kazuo Watanabe entende que esses métodos não devem ser estudados “como solução para a crise de morosidade da Justiça como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e sim como um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade”. Para o autor, deve-se tentar abandonar o que ele chama de “cultura da sentença”, que valoriza excessivamente a resolução dos conflitos por meio do Poder Judiciário, para criar a “cultura da pacificação”, valorizando a solução amigável pelos próprios conflitantes, com o auxílio dos mediadores e conciliadores.

Além disso, a Mediação traz muitos benefícios tanto para as partes quanto para o judiciário, como veremos a seguir.

## 7 Benefícios da Mediação

A Mediação tem como objetivo auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Dessa forma podemos citar vários benefícios que a Mediação pode trazer para as partes.

Inicialmente, são as próprias partes que protagonizam todo o processo. São elas que tomam toda a iniciativa com relação às ideias e soluções do problema, pois afinal, nada mais inteligente do que os próprios conviventes dos problemas conduzirem-se até um acordo.

Além disso, o método da Mediação vai trabalhar sempre com uma perspectiva construtiva, ou seja, do diálogo e segundo porque rompe com o paradigma adversarial do litígio. Assim, vai buscar-se sempre entender e tornar o conflito algo positivo; considerar as necessidades, interesses e preocupações de cada pessoa envolvida; encontrar novas perspectivas e pontos de vistas comuns; procurar falar com o outro e não para o outro, criando opções e não barreiras, enfrentamento do problema em conjunto ao invés de discutir o certo e o errado. Então, a Mediação busca a satisfação das pessoas, tratando conflitos objetivos e subjetivos, por meio da cooperação entre os envolvidos.

Conforme prelecionam os autores Dias; Maemura (2016, p.93)

As principais vantagens de contar com um mediador na solução de um conflito (MARTINELLI, 2002):

- As partes ganham tempo para se acalmar, já que elas interrompem o conflito e o descrevem para uma terceira parte.
- A comunicação pode ser melhorada, visto que a terceira parte interfere na comunicação, ajuda as pessoas a serem claras, além de trabalhar para que os envolvidos ouçam melhor a outra parte.
- Frequentemente, as partes têm de determinar quais questões realmente são importantes, porque a terceira parte pode pedir para priorizar alguns aspectos.
- O clima organizacional pode ser melhorado, pois as partes podem descarregar a raiva e hostilidade, retomando a um nível de civilidade e confiança.
- As partes podem procurar melhorar o relacionamento, principalmente se essa tarefa for facilitada por uma terceira pessoa;
- A estrutura de tempo para resolver a disputa pode ser estabelecida e revista.
- Os custos crescentes de permanecer no conflito podem ser controlados, principalmente se continuar na disputa estiver custando às pessoas dinheiro ou oportunidades.
- Acompanhando e participando do processo, as partes podem aprender como a terceira parte as orienta para, no futuro, serem capazes de resolver as suas disputas sem auxílio.

## 8 Cultura da prevenção de litígios

Como dito anteriormente, a Mediação não veio para solucionar a crise da morosidade da Justiça, apesar de ser um grande avanço na forma de solucionar litígios. Ao contrário do que se pensa, seu objetivo fundamental é proporcionar aos mediados uma conscientização de que seu conflito deve ser solucionado de uma maneira mais pacífica e valorizar o fato de que o problema deve ser resolvido pelas próprias partes.

De acordo com Humberto Teodoro Júnior (2015, p.596)

O novo Código alçou os conciliadores e mediadores à condição de auxiliares da justiça, regulando minuciosamente suas atividades e competências (arts. 165 a 175), uma vez que conferiu maior relevância à autocomposição como meio de solucionar os conflitos. A legislação atual estimula, no campo das suas normas fundamentais, que as partes, auxiliadas e orientadas por profissionais capacitados, encontrem formas alternativas de resolução do litígio. Preconiza mesmo que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público se empenhem, inclusive no curso do processo, na tentativa de solução consensual do conflito (art. 3º, § 3º).

Nesse sentido, os operadores do direito devem evitar a famosa "cultura da sentença", onde tudo vira problema do judiciário e começar a adotar a "cultura da pacificação" para que todos possam sair ganhando.

Ademais, é importante conscientizar os operadores do direito acerca da existência de formas alternativas de resolução consensual de conflito, neste caso, a Mediação. Dessa forma, poderão contribuir para a resolução das divergências entre as partes, realizando a Mediação inclusive em seus escritórios, fazendo com que muitas das vezes torne-se desnecessário o acesso ao judiciário.

Os operadores do direito antigos ainda têm certo receio em usar e aceitar os métodos alternativos de resolução de conflitos. Analisando friamente, até entendemos que é natural do ser humano rejeitar o que é novo, mas isso é até aprender e se acostumar. O que não podemos esquecer é que a Mediação, a conciliação e a arbitragem são uma tendência forte para o futuro do judiciário.

Considerando os estudos realizados acerca do instituto da Mediação, devemos destacar que uma forma de melhorar a eficácia da Mediação, seria quebrando o paradigma da sociedade jurídica de que para se resolver todos os problemas sociais é sempre necessário o ajuizamento de ações.

Ademais, uma outra forma de melhorar a eficácia da Mediação é divulgando e orientando os operadores do direito acerca dos benefícios desse método de autocomposição, a Mediação, seja judicial ou extra judicial.

#### 9 Da eficácia e da efetividade da Mediação na comarca de São João Del-Rei

De acordo com os dados do Cejusc (Centro de Justiça e Cidadania) da Comarca de São João Del Rei, o método alternativo de resolução de conflitos Mediação, tem apresentado um relevante quadro de crescimento com o passar do tempo, quanto a sua eficácia e sua efetivação.

O avanço deste instituto é realmente admirável na Comarca, segundo as estatísticas anuais do Cejusc de São João Del Rei, no ano de 2014, praticamente quando se começou a aplicar a Mediação na Comarca, foram marcadas 15 sessões de Mediação pré-processual, tendo sido realizadas todas as 15, dentre as quais 12 se obteve acordo, restando apenas 03 sem acordo. No ano de 2017, foram marcadas 296 sessões de mediações pré-processual, tendo sido realizadas 274, dentre as quais 162 se obteve acordo e 07 acordos parcial.

Com relação as sessões de mediações processual, em 2014 foram marcadas 153, tendo sido realizadas 122, dentre as quais 92 se obteve acordo, tendo sido canceladas 31, e em apenas 30 das sessões realizadas não se obteve acordo. No ano de 2017, foram marcadas 427 sessões de Mediação, tendo sido realizadas 420, dentre as quais 186 se obteve acordo e em 234 não houve acordo.

No ano de 2017, foi criada a Mediação escolar, com um excelente aproveitamento, tendo sido marcadas 65 sessões de Mediação, tendo sido realizadas 61 e havendo 4 canceladas, dentre as quais 59 se obteve acordo, restando infrutíferas apenas 2 em que não houve acordo. Foi criada também a Mediação na universidade UNIPTAN, uma parceria do CEJUSC de São João Del Rei com a instituição de ensino, que têm obtido bastante êxito, tendo 23 sessões marcadas, tendo sido realizadas todas as 23, com acordo em 20 delas, restando apenas 3 sem acordo das partes.

Como bem demonstrado, a Mediação tem uma aplicabilidade efetivamente positiva na sociedade Sanjoanense.

#### 10 Da aplicabilidade e da extensão da Mediação na comarca de São João Del-Rei

Segundo informações obtidas junto ao Centro Judiciário de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC), os atendimentos aos cidadãos que ali buscam o auxílio se iniciam no setor cidadania, que visa principalmente tratá-los como seres humanos que são. O setor em questão busca sempre orientar e encaminhá-los da melhor forma possível, para a solução de seus problemas, seja os encaminhando para o setor pré-processual, para os Juizados Especiais, para a Defensoria Pública, para advogados particulares, para o Ministério Público, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Núcleo de Práticas Jurídicas, ou seja, há sempre uma orientação sobre procedimentos jurídicos, seja encaminhando as pessoas ao local certo para a emissão de documentos, explicação do funcionamento e marcação de audiências no CEJUSC e outros encaminhamentos sem vínculos jurídicos.

Caso sejam as reclamações encaminhadas para o pré-processual, serão realizadas as sessões de Mediação, com o objetivo de promover a conscientização e o entendimento entre as partes, e ainda caso restem infrutíferas as tentativas de acordo entre as partes, estas são encaminhadas para a Defensoria Pública, para advogados particulares ou para o Núcleo de Práticas Jurídicas da faculdade UNIPTAN, para assim poderem ingressar na fase processual, na qual terão ainda nova oportunidade para compor um acordo, e não sendo possível, o Estado, representado pelo Juíz de Direito, resolverá o conflito.

O Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), têm se destacado por seu atendimento com efetividade principalmente nas áreas de Família e Cível.

## 11 Conclusão

Ante a insuficiência do modelo jurídico tradicional em oferecer respostas satisfatórias às crescentes demandas sociais e as dificuldades do Poder Judiciário em atuar como instância de solução de conflitos, criou-se a necessidade de se pensar em formas alternativas para a resolução dos conflitos, como a mediação.

É importante ressaltar que o instituto da Mediação é de grande valia para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizado para uma celeridade e eficácia na resolução de litígios.

Através dos estudos e das pesquisas realizadas, foi possível analisar e verificar que o fato dos mediandos poderem ter uma participação mais efetiva no

processo da Mediação faz com que eles tenham uma visão mais ampla do que estava ocorrendo em suas vidas, e assim, facilita o entendimento de que as partes entrem em um consenso que beneficiará os dois lados.

Destacamos aqui, mais uma vez, que os métodos alternativos de resolução de conflitos têm como finalidade além de enfrentar o problema da dificuldade de acesso ao judiciário, dar mais dignidade aos litigantes, haja vista estarmos tratando naquele momento de assuntos que diretamente lhes dizem respeito, sendo assim, sustenta a autonomia do cidadão para tratar de assuntos que subjetivamente os afligem.

Conforme já explicitado, não devemos encarar a Mediação como a solução para os problemas da morosidade da justiça mas sim encará-la como uma solução harmônica e pacífica que contribui para uma relação mais humana e próxima da realidade social dos envolvidos. Sendo assim, o Judiciário poderá se atentar e decidir questões que verdadeiramente não possam ser resolvida pelo acordo entre as partes.

Com relação a nossa hipótese, esperamos que com o passar do tempo possamos com o nosso artigo científico, contribuir com a conscientização do operadores do direito acerca da importância do instituto da Mediação na vida das pessoas e no poder judiciário, quebrando o paradigma da sociedade jurídica de que para se resolver todos os problemas sociais é sempre necessário o ajuizamento de ações.

Enfim, os métodos alternativos de resolução de conflitos: a mediação, a conciliação ou arbitragem são o futuro da justiça no Brasil na resolução de problemas entre litigantes, onde a sociedade só tem a ganhar.

## 12 Referências

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 abr. 2018.

DIAS, Alexandre; MAEMURA, Márcia Durante. **Mediação e resolução de conflitos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: SESES, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I /. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I /. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.